

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102013031983-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 12/12/2013

Prioridade Interna: 03 560-3 28/12/2012 (BR 10 2012)

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. (BRMG)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (BRMG)

Inventor: RICARDO TOSHIO FUJIWARA, MATHEUS DE SOUZA GOMES,

DANIEL MENEZES SOUZA, LILIAN LACERDA BUENO, DANIELA

CASTANHEIRA BARTHOLOMEU, ANA LUIZA TEIXEIRA SILVA

Título: "Processo para produção de mapk e mapk3 recombinante de

leishmania e uso no diagnóstico e vacina contra leishmanioses "

PARECER

Em parecer técnico anterior, notificado na RPI nº 2726 de 04/04/2023, foi emitido parecer de ciência (7.1), o qual foi fundamentado em art. 22, 25 e 8º c/c 13 da LPI. Em resposta à ciência de parecer, por meio da petição nº 870230056062 de 28/06/2023, a requerente propôs um novo quadro reivindicatório (com 6 reivindicações), e esclarecimentos.

Com base na manifestação da requerente, o presente exame esclarece que a matéria reivindicada foi avaliada quanto aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei de Propriedade Industrial nº 9279 de 14/05/1996 (LPI). À vista disso, seguem as considerações levantadas por ocasião do 2° exame técnico.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida		Х
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	Х	

Comentários/Justificativas

<u>ANVISA</u>: O presente pedido foi encaminhado à ANVISA para obtenção da anuência prévia prevista no art. 229-C da LPI (notificação de despacho de código 7.4 publicada na RPI nº 2550 de 19/11/2019). Por meio do ofício Nº 442/20/COOPI/GGMED/ANVISA, a ANVISA concedeu a prévia anuência, conforme parecer técnico Nº 453/20/COOPI/GGMED/ANVISA e o reencaminhou ao INPI para a realização do exame técnico substantivo (notificação de despacho código 7.5 na RPI 2607 de 22/12/2020).

Declaração de acesso ao patrimônio genético nacional: A requerente apresentou a Declaração Positiva de Acesso ao patrimônio genético nacional, através da petição nº 870180153067, de 21/11/2018, em que declara que o objeto do presente pedido de patente de invenção foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do Patrimônio Genético Brasileiro, realizado a partir de 30 de junho de 2000, e que foram cumpridas as determinações da Lei 13.123 de 20 de maio de 2015. Na Declaração Positiva de Acesso ainda são informados os seguintes dados:

Número de autorização de Acesso: A821E49.

Data da autorização de Acesso: 03/11/2018.

Sequências Biológicas: Através da petição nº 014130002469 do dia 12/12/2013 a depositante apresentou voluntariamente a Listagem de Sequências em formato eletrônico com o código de controle e a declaração. Todavia, o exame formal da Listagem de Sequências revelou a existência de irregularidades em seu conteúdo, conforme apontadas a seguir:

- (i) No campo 120, o título difere do apresentado na petição;
- (ii) Ausência dos campos 140 (Nº do pedido em trâmite) e 141 (Data de depósito do pedido);
- (iii) Os recursos obrigatórios dos campos 220 e 223 não foram preenchidos;
- (iv) Marca não encontrada para as SEQs ID: 1 à 4;
- (v) O campo 213 está preenchido de forma incorreta visto que está definido como "sequência artificial" enquanto deveria informar o tipo do organismo;
- (vi) O título da Listagem de Sequências não foi modificado de forma a harmonizar com a nova matéria pleiteada;

Apesar das irregularidades apontadas no Exame Formal, não será exigida a apresentação de uma nova Listagem de Sequências para correção, por economia processual, visto que nenhuma delas trata efetivamente de problemas ou deficiências nas sequências biológicas em si, mas nos campos identificadores (prioridade, título, etc). Em outras palavras, como tal irregularidade não implica em deficiências nas sequências propriamente ditas, não será exigida a apresentação de uma nova Listagem de Sequências, por economia processual, visto que este parecer ensejará em um deferimento.

Os documentos que compõem o presente pedido que foram examinados no presente exame técnico são resumidos no Quadro 1.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo**	1 a 11	014130002469	12/12/2013
Listagem de sequências*	Código de Controle	014130002469	12/12/2013
Quadro Reivindicatório	1 a 3	870230056062	28/06/2023
Desenhos	1 a 2	014130002469	12/12/2013
Resumo	1	014130002469	12/12/2013

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle B75BD6C5B145A738 (Campo 1) e 4BF99971367C4F29 (Campo 2).

^{**} Ressalta-se que o título do Relatório Descritivo, assim como o título do Resumo, não estão de acordo com a nova matéria pleiteada. Todavia, por economia processual, não será exigida nova apresentação das vias do relatório descritivo e resumo, visto que este parecer ensejará em um deferimento.

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Artigo 22 da LPI:

Na manifestação à ciência de parecer (despacho 7.1) apresentada junto à petição nº 870230056062 de 28/06/2023, a requerente apresentou um novo quadro reivindicatório e alguns esclarecimentos em resposta ao 1º exame técnico exarado, o qual foi publicado na RPI nº 2726 de (04/04/2023). Considerando as emendas realizadas no novo quadro, assim como as alegações apresentadas pela requerente, as objeções referentes às disposições do art. 22 da LPI, expostas por ocasião do 1º parecer técnico, são consideradas superadas diante das emendas realizadas no novo quadro reivindicatório.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos	s 24 e 25 da LP	I
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Artigo 25 da LPI:

Na manifestação à ciência de parecer (despacho 7.1) apresentada junto à petição nº 870230056062 de 28/06/2023, a requerente apresentou um novo quadro reivindicatório e alguns

esclarecimentos em resposta ao 1° exame técnico exarado, o qual foi publicado na RPI nº 2726 de (04/04/2023). Tendo em vista as emendas realizadas no novo quadro, assim como as alegações apresentadas pela requerente, as objeções referentes às disposições do art. 25 da LPI, expostas por ocasião do 1º parecer técnico, são consideradas superadas diante das emendas realizadas no novo quadro reivindicatório.

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer	
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LP		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1 a 6
	Não	-
Novidade	Sim	1 a 6
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1 a 6
	Não	-

Comentários/Justificativas

Na manifestação à ciência de parecer (despacho 7.1) apresentada junto à petição nº 870230056062 de 28/06/2023, a requerente apresentou um novo quadro reivindicatório e alguns esclarecimentos em resposta ao 1° exame técnico exarado, o qual foi publicado na RPI nº 2726 de (04/04/2023).

As emendas realizadas no novo quadro foram satisfatórias para superar as objeções anteriormente exaradas no que tange o requisito de patenteabilidade relacionado à atividade inventiva e, dessa forma, a presente análise entende que os documentos do estado da técnica não antecipam e nem tornam previsível a matéria pleiteada nas <u>reivindicações 1 a 6</u> do presente pedido.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

BR102013031983-0

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2023.

Adriana Machado Froes Pesquisador/ Mat. Nº 2390275 DIRPA / CGPAT II/DIALP Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 007/20